



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA  
DA COMARCA DE COARI/AM.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
por meio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas a e b, e inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar 75/93 e Lei 7.347/85, vêm propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (FUNDADA EM**  
**URGÊNCIA)**

contra o **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 06.537.230/0001-35, com sede localizada na Av. Brasil, nº 3925, Sede do Governo, Manaus/AM, CEP 69.036-110, representado pela **Procuradoria Geral do Estado**, localizada a Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

**1. DOS FATOS**

É fato público que o estado do Amazonas passa por momento crítico no enfrentamento à pandemia de COVID-19. Diversas medidas já foram tomadas para mitigar a situação, mas ainda são insuficientes para evitar o maior número de óbitos, dado o crescente número de casos da doença. Conforme notícia divulgada em mídia local, apenas no dia de ontem (18.01.2021) foram contabilizados, no Estado do Amazonas, 117 (cento e dezessete) novos óbitos.

Ainda, o Boletim Epidemiológico emitido pelo Governo do Estado do Amazonas em 18/01/2021 indica que, no Estado do Amazonas, há 232.434 casos confirmados até esta segunda-feira (18/01), sendo 99.047 em Manaus (42,61%) e 133.387 no interior do estado (57,39%). Ou seja, há mais casos no interior do que na capital.

Destarte, o Município de Coari apresenta a 9ª (nona) maior incidência de casos confirmados (10.134,32 casos/100.000 habitantes) e 4ª (quarta) maior taxa de mortalidade (175,09 óbitos/100.000 habitantes) do interior do Amazonas, com taxa de letalidade de 1,73% (acima da média dos municípios interioranos – 1,61%).<sup>1</sup>

Nesse ponto, vale lembrar que as cidades do interior do Amazonas não dispõem de leitos de UTI e que o agravamento na saúde

<sup>1</sup> [http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao\\_view/60/2](http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao_view/60/2)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

de cidadãos e cidadãs, em cenário de grande ocupação hospitalar na cidade de Manaus/AM (quase que impossibilitando a transferências dos pacientes interioranos) e a apática atuação do Governo do Amazonas, representa a perda do direito de lutar pela própria vida, diante da ausência de recursos hospitalares.

No âmbito local, conforme amplamente noticiado pelo jornalismo local, o Hospital Regional de Coari Prefeito Dr. Odair Carlos Geraldo encontra-se desabastecido de oxigênio. Segundo nota emitida pela Prefeitura Municipal de Coari, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, nesta manhã, 7 (sete) pessoas vieram à óbito em razão da ausência de oxigênio no município:

## **NOTA**

**A Prefeitura de Coari, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, vem a público manifestar o seu completo desagrado e repúdio com a forma irresponsável que a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES-AM está lidando com a saúde do interior, prejudicando todo o planejamento realizado pelo Município de Coari para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.**

**Infelizmente, na manhã desta terça-feira, 19, sete pacientes que estavam internados no Hospital Regional de Coari tiveram suas vidas interrompidas por falta de oxigênio.**

**Desde a semana passada, em torno de 200 cilindros do Hospital Regional de Coari estão retidos pelo patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. A maioria aguardando abastecimento, enquanto a outra parte foi distribuída para as Unidades Básicas de Saúde da capital.**

**Na segunda-feira, 18, representantes da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Regional estiveram em contato com a SES-AM, que informou e confirmou o envio de 40 cilindros de oxigênio para Coari. O insumo estava previsto para chegar por volta das 18h no aeroporto da cidade, porém, o voo passou direto para o município de Tefé, ficando impossibilitado de retornar para Coari, uma vez que, no momento, o município não opera voos noturnos.**

**Os cilindros só chegaram às 7h desta terça-feira, infelizmente, o Hospital Regional de Coari só tinha até 6h de oxigênio. A Prefeitura se solidariza com as famílias enlutadas e informa que irá prestar todo o apoio necessário aqueles que perderam seus entes queridos nesta madrugada.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**COARI**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

Em que pese o óbito dos 7 (sete) munícipes, até às 16h30, do dia 19/01/2021, o Hospital Regional de Coari apresentava 27 (vinte e sete) pacientes internados em decorrência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), os quais necessitam imperativamente do consumo de oxigênio, de modo que o atual consumo desborda a capacidade diária do município de Coari.

Imperioso destacar que, em reunião realizada entre este Membro Ministerial e a Secretária Municipal de Saúde, Francisnalva Mendes Rodrigues, obtivemos a informação sobre a aquisição de 227 (duzentos e vinte e sete) cilindros de oxigênio pelo Município de Coari. Todavia, esses sofreram espécie de “confisco” ou “requisição administrativa” pelo Governo do Estado do Amazonas.

Por fim, ressalte-se que, em razão da displicente atuação do Governo do Estado do Amazonas, diversos artistas nacionais e líderes políticos se mobilizaram para enviar cilindros de oxigênio e insumos para o Amazonas. Todavia, apenas a capital amazonense e alguns municípios próximos foram contemplados com as doações, sendo esta urbe deixada de fora da célebre lista de municípios agraciados.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece que incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos interesses





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

sociais e individuais indisponíveis. Além disto, dentre as funções institucionais do Ministério Público, ela explicita o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos direitos nela assegurados (Arts. 127, *caput* e 129, II, da Constituição Federal).

A Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, por sua vez, também estabelece que “cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (artigo 5.º).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. **O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada.** (STF. RE 407902/RS. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgamento: 26/05/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-162DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009. EMENT VOL-02371-04 PP-00816. RFv. 105, n. 405, 2009, p. 409-411)

Por óbvio, a legitimidade do Ministério Público independe do tipo de ação adotada, no caso a ação civil pública.

## **2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

O Estado do Amazonas é pessoa legítima para compor o polo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

passivo da presente demanda, pois, consoante analisado nos fatos narrados, conforme o Art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Em sede de ações judiciais propostas pelo Ministério Público, em defesa de direitos indisponíveis de pessoas para tratamento de saúde, é comum o Estado alegar, em sua defesa, a ilegitimidade passiva, chamando o ente federal para figurar como Requerido no presente feito, invocando os termos da Lei n. 8.080/90, sob o argumento de que tal legislação teria determinado ações específicas para cada ente do Poder Público.

Todavia, a divisão de atribuições dada pela Lei n. 8.080/90, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os entes federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição da República.

Desta forma, na dicção do §1º do art. 198 da Constituição Federal, o SUS será financiado com o orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outras fontes.

Portanto, com base no instituto da solidariedade, previsto nos artigos 265 e seguintes do Código Civil, que dispõe sobre a faculdade do credor em escolher qual dos devedores pretende acionar, cabe ao autor da demanda escolher em face de quem irá propor a ação.

Para tanto, a referida Lei n. 8.080/90, em seu art. 4º, determinou que *“o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

*instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.”*

E continua, em seu art. 6º:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90) traz em seu bojo, ainda, a garantia de assistência integral, assim entendida como o conjunto contínuo de serviços preventivos e curativos, consoante transcreve-se:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...).

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Por fim, a negativa pelo Estado do Amazonas de assistência terapêutica aos usuários está a demonstrar verdadeiro descaso com o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

preceito da integralidade da assistência à saúde, dever do Estado, mormente quando se trata de casos de saúde, o que, no caso em epígrafe, é fornecimento de garrafas de oxigênio medicinal.

**2.3. DO DIREITO À SAÚDE E DO OXIGÊNIO COMO INSUMO VITAL NO TRATAMENTO DA COVID-19**

Deveras, conforme preceitua a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se que, além de garantir o direito à saúde, a Constituição da República determina ao Estado a adoção de medidas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, é de fácil percepção a gravidade da crise de abastecimento de oxigênio, o que certamente não só pode causar - como já está causando - sérios agravamentos de saúde a inúmeras pessoas e, inclusive, diversos óbitos, como os noticiados nesta manhã.

De mais a mais, a crescente demanda por oxigênio em Manaus tem consumido o gás que seria fornecido a unidades hospitalares dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

municípios interioranos – constatando-se, inclusive, diversos “confiscos”, pelo Governo do Estado do Amazonas, de cilindros de oxigênio. Ademais, o desabastecimento na capital tem gerado um efeito cascata de desabastecimento nos municípios (fornecedores menores – que servem estes entes – já começam a descumprir a agenda de reabastecimento, haja vista que seus próprios estoques estão sendo voltados para Manaus).

Assim, para que os pacientes do interior sigam lutando pela vida (direito humano e fundamental do qual toda e qualquer pessoa é detentora) e não continuem sendo relegados a uma subcategoria de cidadãos e cidadãos, faz-se necessária a tutela jurisdicional.

Por tais motivos, busca-se uma ordem judicial para determinar que o Estado do Amazonas, enquanto ente responsável pela assistência à saúde na alta complexidade, aja com a brevidade que o problema recomenda: a uma, não colocando entraves à chegada de insumos já adquiridos para o suporte do Hospital Regional de Coari e, a duas, garantindo o reabastecimento de oxigênio medicinal.

#### **2.4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Conforme depreende-se dos fatos amplamente noticiados pela imprensa, o município de Coari enfrenta a mais grave situação de falta de abastecimento de oxigênio desde o início da pandemia. Segundo informações oficiais, estão internadas, hoje, no Hospital Regional de Coari, 27 pessoas que dependem de oxigênio para sobreviver. Ademais, fomos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

informados, pela Secretaria Municipal de Coari, que o estoque hoje existente revela-se insuficiente para a atual demanda.

Não bastasse isso, foi informado que os 227 cilindros enviados a Manaus para reabastecimento tiveram seu conteúdo confiscado pelo Governo do Estado, o que gerou grande risco para os pacientes da Comarca e, inclusive, contribuiu para o óbito de 7 (sete) pacientes nesta manhã:

1. Marizete Ribeiro de Souza, 52 anos de idade, chamado SISTER n. 2021013978;
2. João Batista da Silva, 52 anos de idade, chamado SISTER n. 2021012990;
3. Maria Guimarães de Lima, 64 anos de idade, chamado SISTER n. 2021013602;
4. João de Oliveira Cavalcante, 53 anos de idade, chamado SISTER n. 2021012475;
5. Simplicio Correia de Melo, 69 anos de idade, chamado SISTER n. 2021013593;
6. Manuel Salomão Ribeiro, RG n. 0521133-6 e
7. João Ribamar de Vasconcelos, RG n. 0687010-4.

É importante destacar que os hospitais, em especial os do interior do estado do Amazonas, possuem recursos financeiros e materiais limitados, com base nos quais planejam sua atuação. Assim, ao confiscar o conteúdo de 227 cilindros de oxigênio pertencentes ao município de Coari, o Governo do Estado do Amazonas gera aos pacientes do Hospital Regional de Coari, que ainda estão lutando pelas suas vidas, grave risco de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

morte, uma vez que o quadro clínico das 27 pessoas internadas é de dependência de oxigênio para sobreviverem.

Diante do cenário crítico apresentado, a abstenção do governo do estado de confiscar recursos materiais pertencentes ao município de Coari, em especial referentes ao abastecimento de oxigênio, assim como o próprio abastecimento local revela-se **URGENTE**, sob pena de dano grave e irreparável à saúde e até à vida dos 27 pacientes internados e dependentes de alimentação por oxigênio no Hospital Regional de Coari.

Por todo o exposto, mostra-se necessária a tempestiva atuação da Justiça, objetivando assegurar à população de Coari, mormente quanto aos internados, o devido acesso ao serviço de saúde. Certo é que prestação jurisdicional tardia não é Justiça, mas injustiça manifesta.

Dessa forma, a demora fisiológica do processo é suficiente para que, ao final do longo *iter* processual, ainda que seja julgado procedente o pedido, este não tenha qualquer utilidade prática, caracterizando, assim, verdadeira denegação do acesso à Justiça, com prejuízo do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Resta patente, destarte, o *periculum in mora*, devendo o provimento jurisdicional ser deferido imediatamente, a fim de assegurar o direito à vida do paciente.

De outro lado, o *fumus boni iuris* está demonstrado pelos documentos acostados à presente inicial e ao cenário trágico amplamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

noticiado pela imprensa, sendo inquestionável o direito dos pacientes de acesso ao serviço de saúde que disponha de condições mínimas para garantir sua sobrevivência.

Daí, então, resulta ser de rigor a concessão de tutela provisória de urgência, na forma do art. 9º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 303, ambos do Código de Processo Civil, bem como a fixação de multa diária pelo descumprimento no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 536 do mesmo dispositivo anteriormente mencionado.

**3. DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer-se:

- a) a concessão de liminar, *inaudita altera parte* (art. 9º, par. único, I, c/c art. 303, do CPC), com a fixação de multa diária pelo descumprimento no montante de R\$15.000,00 (art. 536 do CPC), a fim de ordenar ao Requerido:

1 – que se **abstenha** de confiscar por qualquer meio os insumos, recursos financeiros e materiais, em especiais os afetos ao fornecimento de oxigênio, destinados ao município de Coari; e

2 – que **envie** diariamente, pelo menos, 10 (dez) cilindros de oxigênio para Coari.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

- b) a citação do Requerido para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública;
- c) a procedência final do pedido, com confirmação do pedido liminar, para condenar o Requerido à **obrigação de não fazer**, consistente em **se abster** de confiscar, por qualquer meio, os insumos, recursos financeiros e materiais, em especial os afetos ao fornecimento de oxigênio, destinados ao município de Coari, bem como à **obrigação de fazer**, consistente em **enviar** diariamente, pelo menos, 10 cilindros de oxigênio para esta urbe;
- d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Coari/AM, 19 de janeiro de 2021.

**Thiago de Melo Roberto Freire**

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI**

*Rafael Augusto Del Castelo da Fonseca*  
**Rafael Augusto Del Castelo da Fonseca**

Promotor de Justiça